



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o § 1º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para destinar recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a ações de revitalização de bacias hidrográficas localizadas nas áreas de atuação das Superintendências de Desenvolvimento Regional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o §1º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para destinar recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a ações de revitalização de bacias hidrográficas localizadas nas áreas de atuação das Superintendências de Desenvolvimento Regional.

Art. 2º O § 1º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infraestrutura econômica e de preservação ambiental, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade destinar recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para empreendimentos de revitalização de bacias hidrográficas nas respectivas regiões beneficiadas.

A Lei nº 7.827, de 1989, em seu art. 3º, inciso IV, dispõe que, respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas, na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos, entre outras diretrizes, a preservação do meio ambiente.

Portanto, a própria lei que instituiu os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste já prevê que os recursos dos Fundos possam ser usados em empreendimentos que tenham por diretriz a preservação do meio ambiente.

A revitalização dos rios, atingidos por diversos fatores que colocam em risco sua integridade, tais como assoreamento das margens, desmatamento das matas ciliares, poluição por resíduos sólidos, ausência de esgotamento sanitário, necessita de medidas de caráter continuado para a obtenção de resultados satisfatórios.

A preservação dos rios é fundamental para a melhoria da qualidade de vida da população, sobretudo na região Nordeste, em que, nos períodos de estiagem prolongada, o abastecimento de água torna-se bastante precário, o que afeta, além das atividades econômicas, o consumo humano.

Iniciativas fundamentais para assegurar o abastecimento de água, a exemplo da transposição do rio São Francisco, podem ter seus resultados comprometidos em função da insuficiência de recursos destinados à revitalização das bacias hidrográficas.

Uma vez que já está no rol das diretrizes para utilização dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a preservação do meio ambiente, poderão ser financiados empreendimentos que visem à revitalização dos rios, no âmbito de operações de financiamento que sigam condições semelhantes às empregadas nas demais operações.





Deve-se ressaltar que a decisão sobre a utilização dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento cabe, em última instância, aos respectivos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO), aos quais compete aprovar a programação anual de financiamento dos Fundos, conforme as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

Pelos motivos expostos, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, de outubro de 2017.

Senador JOSÉ PIMENTEL

PT - CE

